



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 36/2023 - AGR/CJ-13376**

1. **ATA DA 34ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 - SESSÃO ORDINÁRIA – 19/10/2023**

2.

3. Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 34ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202300029003038 – Interessado: Natan Junior Dias Ferreira . - auto de infração nº 42.178 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 407/2023 (52120816) e considerando a regularidade do auto de infração nº 42.178, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 42.178 (49271853).

8.

9. 2.2. Processo nº 202300029002964 – Interessado: Transportadora Turística Petitto Ltda - Auto de infração nº 42.153 - Art. 77, Inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 408/2023 (52121040) e considerando a regularidade do auto de infração nº 42.153, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão

e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 42.153 (49130772).

10.

11. 2.3. Processo nº 202300029003004 – Interessado: NR Terraplanagem Ltda - Auto de infração nº 42.169 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 409/2023 (52121174) e considerando a regularidade do auto de infração nº 42.169, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 42.169 (49205794).

12.

13. 2.4. Processo nº 202300029003025 – Interessado: BSB Turismo e Viagens Ltda - ME - Auto de infração nº 42.173 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 423/2023 (52122990) e considerando a regularidade do auto de infração nº 42.173, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 42.173 (49251343).

14.

15. 2.5. Processo nº 202300029003274 – Interessado: Município de Goiatuba-GO - Auto de infração nº 42.219 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 417/2023 (52122200) e considerando a regularidade do auto de infração nº 42.219, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 42.219 (49733342).

16.

17. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

18.

19. 3.1. Processo nº 202300029001651 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 41.934, Art. 12, Inciso XXXII, da Resolução nº 297/2007-CG – Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 442/2023 (52252167), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.934,, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 122/2023 (52431364) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.934,, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para

desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.934 (46605312).

20.

21. 3.2. Processo nº 202300029001556 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda . - Auto de infração nº 41.921 - Art. 10, Inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG – Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 443/2023 (52252411), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.921, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 121/2023 (52426330) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.921, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.921 (46428131).

22.

23. 3.3. Processo nº 202300029002169 – Interessado: Nedite Alves de Matos . - Auto de infração nº 42.046 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 445/2023 (52254842), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.046, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 120/2023 (52423947) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.046, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.046 (47559454).

24.

25. 3.4. Processo nº 202300029001965 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME . - Auto de infração nº 42.004 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 446/2023 (52256363), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.004, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 119/2023 (52421653) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.004, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.004 (47156856).

26.

27. 3.5. Processo nº 202300029002136 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda . - Auto de infração nº 42.032 - Art. 13, Inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 447/2023 (52257011), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.032, pois, ao ser

lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 118/2023 (52415798) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.032, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.032 (47486880).

28.

29. 3.6. Processo nº 202300029001571 – Interessado: Danilo Galdino da Silva 89810872100 . - Auto de infração nº 41.922 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora solicitou permissão para retirar o processo de pauta para nova análise. A solicitação foi aceita.

30.

31. 3.7. Processo nº 202300029001663 – Interessado: City Tour Transportes Turísticos Ltda - EPP . - Auto de infração nº 41.937 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 444/2023 (52254101), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.937, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 123/2023 (52435858) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.937, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.937 (46621124).

32.

33. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

34.

35. 4.1. Processo nº 202300029003252 – Interessado: Município de Três Ranchos-Go/Fundo Municipal de Saúde-Três Ranchos - Auto de infração nº 42.213 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 449/2023 (52371891), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.213, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, considerando ainda, o não conhecimento da defesa, devido a sua intempestividade, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 128/2023 (52528230) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.213, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é intempestiva, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.213 (49705956).

36.

37. 4.2. Processo nº 202300029003756 – Interessado: Município de Carmo do Rio Verde - Auto de infração nº 42.300 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 450/2023 (52418103), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.300, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 125/2023 (52477650) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.300, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.300 (50499994).

38.

39. 4.3. Processo nº 202300029003270 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.207 - Art. 12, Inciso IV, da Resolução nº 297/2007-CG – Executar serviço com veículo de característica e especificação técnicas de diferente das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 454/2023 (52594073), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.207, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 130/2023 (52634770) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.207, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.207 (49724898).

40.

41. **Item 5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

42.

43. 5.1. Processo nº 202200029000784 – Interessado: Saneamento de Goiás S.A.- SANEAGO - Auto de infração nº 2/2023, Art. 70 da Lei Estadual nº. 14.939, datada de 15 de setembro de 2004, e Art. 19 da Resolução Normativa nº. 025/2015-CR. Compareceram como ouvintes na reunião, por videoconferência, representantes da Saneamento de Goiás S/A. O Relator fez a leitura do seu voto favorável à anulação do auto de infração, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, em decorrência da irregularidade na tipificação da infração, conforme caracterizado no Relatório nº 455/2023 (52631878). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela anulação do auto de infração, em face do erro da tipificação da infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 131/2023 (52639393) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 2/2022, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, em face de estar caracterizado a irregularidade na tipificação da infração no auto de infração nº 2/2023 AGR/GESB (000037568794). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 2 (000037568794), observado o que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e o art. 37 do Decreto nº 10.319/2023, que tratam do reexame obrigatório pelo Conselho Regulador.

44.

45. 5.2. Processo nº 202300029003465 – Interessado: Município de Mossâmedes - Auto de infração nº 42.257 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 448/2023 (52312827), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.257, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 127/2023 (52507119) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.257, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.257 (50036204).
- 46.
47. 5.3. Processo nº 202300029003168 – Interessado: Expresso Maia Ltda . - Auto de infração nº 42.194 - Art. 12, Inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG – Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. O relator fez a leitura de seu relatório nº 443/2023 (52135551), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.194, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 126/2023 (52480151) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.194, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.194 (49588110).
- 48.
49. 5.4. Processo nº 202300029002426 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda - Auto de infração nº 42.066 – Art. 12, Inciso IV, da Resolução nº 297/2007-CG – Executar serviço com veículo de característica e especificação técnicas de diferente das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 440/2023 (52227932), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.066, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 124/2023 (52475020) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.066, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.066 (48092129).
- 50.
51. 5.5. Processo nº 202300029001462 – Interessado: Expresso Satélite Norte Ltda. - Auto de infração nº 41.901 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal – RETORNO DE VISTA. O Senhor Paulo Henrique fez a leitura de seu voto nº 434/2023 (52191279), com a concordância com o voto da relatora do processo, Andrea Bonanato Estrela, votando pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação,

os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 129/2023 (52579185) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.867, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.901 (45930944).

52.

53.

**Item 6: Encerramento**

54.

55.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 34ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 19 de outubro de 2023.

56.

57.

Gilvan do Espírito Santo Batista

58.

Coordenador

59.

60.

Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato

Estrela

61.

62.

Paulo Otoni Ribeiro Paulo

Henrique Oliveira Marques

63.

64.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

65.

Secretária Executiva

Goiânia, 19 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 20/10/2023, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 20/10/2023, às 09:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 23/10/2023, às 08:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 23/10/2023, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 23/10/2023, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 25/10/2023, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52938767** e o código CRC **4FB9CCE1**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 52938767